



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16349.000231/2009-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.476 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE
<b>INTERESSADO</b>	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Inexistente a premissa fática suscitada, rejeitam-se os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar o embargos de declaração, de modo a manter o resultado do acórdão embargado.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, em face do Acórdão nº 3202-002.441, em julgamento realizado na data de 25.06.2025, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Carf, assim ementado:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório tendo em vista que foi proferido por autoridade competente bem como por ter respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa em contraposição aos termos do art. 59 do Decreto no 70.235/72.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

A sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS impõe a apreciação de determinado bem ou serviço ponderando sua essencialidade e relevância ao processo produtivo. No presente julgado deve ser reproduzido o determinado na decisão preferida no Recurso Especial no 1.221.170/PR.

SERVIÇOS. LIMPEZA DA FÁBRICA. REMOÇÃO DE MATERIAS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. MOVIMENTAÇÃO PORTUÁRIA. CARGA. DESCARGA. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com serviços de remoção de resíduos, limpeza da fábrica, locação de máquinas e equipamentos, bem como com movimentação portuária para carga e descarga de insumos (matérias primas) enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, e, portanto, dão direito ao desconto de créditos da contribuição para o PIS e Cofins.

INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO. FRETES. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas com fretes no transporte de insumos (matérias primas), ainda que estes sejam tributados à alíquota zero, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País geram créditos das contribuições.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos declaratórios foram admitidos para sanar a seguinte omissão que delimita o teor da matéria admitida:

Em sessão plenária de 25 de junho de 2025, foi julgado o Recurso Voluntário interposto por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3202-002.441, assim redigida:

(...)

Como se depreende do resultado do julgamento em questão, houve reversão das glosas sobre as despesas com “Serviços de Movimentação Portuária”. Isso porque o voto da relatora, neste tema, parte de premissa fática equivocada, alertando que o motivo original da glosa pela fiscalização se deu por ausência de previsão legal e por esta despesa não se caracterizar como insumo, quando, de fato, trata-se de crédito já apropriado na base de cálculo do PIS/PASEP importação e COFINS-importação.

A ocorrência de uma premissa fática equivocada no acórdão configura inexatidão material por lapso manifesto. Nesse sentido, veja-se o que diz o art. 117 do Regimento do Interno do CARF:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão. (destaquei)

A partir desse contexto, entendo que o Colegiado deve revisitar a matéria, da forma que se verificou no Processo nº 16349.000168/2009-61, de modo que se justifica o retorno dos autos para julgamento na mesma instância.

Com base nas razões acima, dou seguimento aos embargos de declaração para apreciação pelo Colegiado.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2024, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 116 nos seguintes termos:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou

VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

Devidamente acatados os Embargos de Declaração do Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, mediante Despacho de Admissibilidade, fls. 1022/1023, os autos foram a mim encaminhados para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

Os embargos de declaração foram admitidos e serão analisados nos seus exatos termos.

Verificou-se que o Acórdão nº 3202-002.441 incorreu em erro de premissa fática acerca da análise da matéria “Serviços de Movimentação Portuária”, item discriminado no tópico “III.2.3.a – Serviços de Movimentação Portuária”, fls. 706 – 711, do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A.

Consta às fls. 316/317 do Despacho Decisório que para fins de creditamento das contribuições ao Pis e Cofins no regime da não cumulatividade, os seguintes serviços não foram considerados passíveis de creditamento pela fiscalização:

- **Movimentação Portuária:** trata-se de serviços de descarga de insumos prestados pelo porto. Não há previsão de crédito para este tipo de serviço no art. 3º da Lei nº 10.637/2002, e não se caracteriza como insumo, conforme reza o art. 8º, inciso I, alínea b, § 4º, I, da IN SRF nº 404/2004. Este tipo de

serviço refere-se a despesas aduaneiras que de acordo com a IN 436/2004, deve compor a base de cálculo do valor aduaneiro.

Por exemplo, no extrato de declaração de importação, temos no item "Dados Complementares" a seguinte informação:

*"THC R\$ 1,72/ton – ato declaratório SRF/COANA 003/00 – gastos relativos a descarga e ao manuseio da mercadoria importada da declaração – tela carga 2 – embutido no valor FOB e na adição - Tela Valor Aduaneiro – acréscimos – valores de qualquer parcela."*

A informação acima indica que as despesas portuárias fazem parte do valor aduaneiro que compõem a base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins. Este valor já está sendo considerado na base de cálculo do crédito referente a Pis/Pasep-Importação na ficha 06B do Dacon, não podendo fazer parte da base de cálculo da rubrica "Serviços Utilizados como Insumos", na linha 3, ficha 06A do Dacon.

- **Movimentação Interna (pá carregadeira):** trata-se de pagamentos efetuados pela prestação de serviços de locação de pás carregadeira e mão-de-obra para realizar serviços de alimentação de insumos na produção e, portanto, admitido para apuração do crédito.
- **Serviço de Carga e Descarga:** trata-se de pagamentos efetuados pela prestação de serviços de locação de mão-de-obra. De acordo com a Solução de Consulta nº 174 – SRRF/8ºRF/Disit, de 22.05.2009, não pode ser considerado como aplicado ou consumido diretamente na industrialização de produtos e, portanto, não foi admitido a apuração de créditos referentes a essas despesas.

Passa-se à análise da matéria.

Trata-se de glosas relativas a serviços de movimentação portuária, desconsiderados pela autoridade fiscal para fins de creditamento das contribuições sujeitas ao regime da não cumulatividade, sob o argumento de que:

**Movimentação Portuária:** trata-se de serviços de descarga de insumos prestados pelo porto. Não há previsão de crédito para este tipo de serviço no art. 3º da Lei nº 10.637/2002, e não se caracteriza como insumo, conforme reza o art. 8º, inciso I, alínea b, § 4º, I, da IN SRF nº 404/2004. Este tipo de serviço refere-se a despesas aduaneiras que de acordo com a IN 436/2004, deve compor a base de cálculo do valor aduaneiro.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente contestou as glosas, afirmando que:

(...). Em apertada síntese, o serviço de movimentação portuária consiste no serviço de descarregamento de navio, retirando a mercadoria depositada em seu porão e transportando-a até o local de armazenagem.

(...). Em outras palavras, a movimentação portuária pode ser definida como os serviços de capatazia e estiva, prestados por pessoa jurídica no porto de desembarque.

[...]

(...). Ainda, no caso em tela, importante se faz ressaltar que, ao analisar os dispêndios acima mencionados, a Fiscalização não se atentou para o fato que os valores pagos para a Delta Fertilizantes Ltda. tem natureza de pagamentos pela movimentação de insumos direcionados à industrialização.

[...]

(...). Dessa forma, não há como negar que os dispêndios incorridos pela Requerente com relação a esta contratação são custos intrinsecamente ligados a sua atividade, estando claramente inseridos no conceito de "insumos" proferido pela legislação e, dessa forma, ensejam, de maneira inequívoca, o direito à apuração de créditos.

O acórdão recorrido manteve as glosas, consignando o entendimento de que:

No caso dos serviços de movimentação portuária (serviços de capatazia e desestiva), verifica-se que eles são realizados em etapa anterior à da fabricação de produtos e ao transporte propriamente dito do porto até a empresa, pois referem-se ao descarregamento da embarcação. Portanto, a despeito de eventual entendimento administrativo em contrário, que, diga-se, não é vinculante, verifica-se que são serviços que não oferecem ensejo à tomada de créditos, posto que, também, não são consumidos ou aplicados na produção ou fabricação de produto.

Portanto, a decisão recorrida não contesta o fato de que se trata de serviços de capatazia e estiva na importação de insumos. O fundamento adotado para a manutenção das glosas foi o entendimento de que a prestação desses serviços ocorreria em momento anterior à fabricação de produtos (etapa produtiva).

A recorrente, por sua vez, volta a se insurgir em sede de recurso voluntário, reiterando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 3202-002.441 reverteu as glosas sobre despesas portuárias.

Nada obstante, em se tratando de serviços portuários de capatazia e estiva na importação de insumos, este Conselho tem entendimento consolidado no sentido de que é legítima a tomada de crédito da Contribuição para o PIS e da Confins não cumulativas. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula CARF nº 243, vigente desde 04/12/2025:

É permitido o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não cumulativas sobre custos de serviços portuários de capatazia e estiva vinculados à importação de insumos, desde que tais serviços sejam contratados de forma autônoma à importação, junto a pessoas jurídicas brasileiras, e que tenham sido efetivamente tributados.

Importa salientar que a Súmula em questão é de observância obrigatória por parte deste colegiado, conforme dispõe o art. 25, inciso II e §13º do Decreto nº 70.235/1977.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (grifamos)

Pelo exposto, cumpre reiterar que, *in casu*, a glosa sobre as despesas portuárias está condicionada a observância do disposto na Súmula CARF nº 243.

Desta feita, voto por rejeitar os embargos de declaração.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**